



AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS/SC

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2022

A empresa **VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME**, CNPJ nº 18.559.514/0001-47, com endereço na Rodovia RS 494, KM 34, nº 891, bairro Centro, CEP 95.572-000, Mampituba-RS, representada por seu sócio VALTER EDUARDO DE AGUIAR, CPF nº 079.755.169-70, vem tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, e na Lei nº 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR os termos do Edital em referência**, encaminhando a presente junto ao endereço eletrônico "licitacao@itaiopolis.sc.gov.br", conforme os seguintes fundamentos:

I. TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar a impugnação é de 02 (dois) dias úteis da data designada para a abertura da sessão, nos termos do art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

A subscrevente tem interesse em participar do certame em epígrafe, que visa a *"...contratação de empresa especializada para prestar serviços de perfuração e detonação, nas jazidas do Município, para obtenção de cascalho e demais materiais pétreos, para aplicação nas estradas rurais e urbanas do Município..."*.

Ao verificar as condições para participação no certame, constatou-se que o edital exige: 1. registro da empresa licitante e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;

2. Certificado de Registro para armazenamento de explosivos, conforme trechos transcritos dos itens 5.3.1., alíneas “a)” e “b)” do edital:

5.1.3 – Qualificação Técnica, por intermédio dos seguintes documentos:

a) Certidão de registro da Empresa expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, do Estado da sede do proponente, dentro do seu prazo de validade, que comprove o exercício de atividades relacionadas com o objeto desta licitação (Pessoa Jurídica);

b) Certificado de registro para utilização de explosivos e acessórios, emitido pelo Ministério da Defesa Exército Brasileiro, estando a proponente autorizada ao transporte, armazenamento e utilização de explosivos e acessórios de uso civil para serviços de desmonte de rochas e, em vigor na data de abertura da licitação;

Ocorre que tais exigências são incabíveis. A uma, pois o objeto do certame é claro, e visa a contratação de empresa para perfuração e desmonte de rochas, de forma que não há impedimento para a terceirização de armazenamento de explosivos, não havendo motivos para exigência de licença para armazenamento.

Isso porque, quem precisa ter autorização para armazenamento de explosivos são as empresas que comercializam os explosivos, e não as empresas que prestam serviços.

É que, as empresas podem prestar o serviço na modalidade “*emprego imediato*”, onde estas adquirem o explosivo de outras empresas que possuem autorização para armazenamento e transporte de explosivos e transportam imediatamente ao local da prestação dos serviços onde a licitante executará as detonações.

Ou seja, quem deve possuir as licenças para armazenamento e transporte é a empresa responsável pelo fornecimento e transporte que, no caso, não é a mesma que irá participar da licitação.

Dessa forma, não há necessidade das exigências relativas ao Certificado de Registro para armazenamento de explosivos.

Sobre o assunto explica o Exército Brasileiro em sua Portaria nº 147 - COLOG/2019:

Anexo A – GLOSSÁRIO

Emprego Imediato de Explosivos – *compreende a situação na qual a utilização de explosivos deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da chegada do material no local da detonação. (grifei)*



Art. 52. No caso de emprego imediato de explosivos, a empresa que executa a detonação deve elaborar o plano de segurança para emprego imediato de explosivos, que conterà:

I – delimitação do local de guarda dos explosivos, devendo ser observada a segurança de área;

II – lista de difusão de ocorrências para os órgãos de segurança pública locais e para a fiscalização de produtos controlados pelo Exército; e

III – monitoramento permanente durante o pernoite de explosivos no local.

Art. 63. A autorização para aquisição de explosivos está condicionada à existência de local de armazenagem, próprio ou terceirizado, registrado no Exército, ressalvado quando tratar-se de aquisição para emprego imediato.

[...]

§3º No caso de aquisição de explosivos para emprego imediato, a entrega deve ser realizada na data prevista para a execução do serviço de detonação.

Ante o exposto, evidente que as empresas que não possuem licenças para licenças para transporte de explosivos também podem prestar os serviços licitados, não havendo fundamentos para a limitação imposta pelo certame, uma vez que a contratação é para prestação de serviços de desmonte de rocha, e não de transporte de explosivos.

A duas, porque a empresa que atua exclusivamente no ramo de perfuração e desmonte de rocha com uso de explosivos há muitos anos, possuindo larga experiência no ramo, especialmente em obras urbanas, bem como seu responsável técnico, são inscritos no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, sob o número 07975516970 e 18559514000147, respectivamente, conforme documentação em anexo, o que lhes garante aptidão necessária para o exercício da atividade exigida no presente pregão.

Segue anexo também Certidão de Acervo Técnico-CAT emitido pelo CFT, comprovando ampla experiência no ramo.

Inclusive, a empresa possui Certificado de Registro – CR, perante o Exército Brasileiro de nº 116012, o que lhe dá permissão para prestar serviços de detonação de rocha com explosivos e comprova que a empresa possui capacidade para prestar o serviço licitado, conforme anexo.

Ademais, seu responsável técnico é Técnico em Mineração tendo, assim, qualificação necessária para prestação dos serviços de desmonte de rocha, tanto que a empresa possui autorização do Exército Brasileiro para prestar serviços de desmonte de rocha com explosivos.

A Resolução nº 104, de 15 de julho de 2020 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, em anexo, prevê claramente que os técnicos em mineração possuem atribuição para se responsabilizarem por empresas que atuam no desmonte de rocha com uso de explosivos, exatamente o objeto da contratação da presente licitação:

Art. 4º. Responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem o uso de explosivo.

Os técnicos em mineração possuem sua profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, sendo registrados junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, criado pela Lei nº 13.639/2018, o que assegura a qualificação necessária para execução e acompanhamento dos serviços previstos no presente Edital.

O CFT foi criado pela Lei nº 13.639/2018, que absorveu a categoria de técnicos antes pertencentes ao CREA. Segue artigo 1º da Lei dispondo sobre a criação do CFT:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa. (grifei)

Assim, os técnicos industriais que antes pertenciam ao CREA passaram a pertencer ao CFT. Diante disso, possuem atribuição para emitir Responsabilidade Técnica, como faziam antes quando eram filiados ao CREA, conforme artigo 38 da Lei nº 13.639/2018:

Art. 38 - O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga ao termo de responsabilidade técnica no CRT em cuja circunscrição for exercida a atividade.

A emissão do Termo de Responsabilidade Técnica-TRT, semelhante à Anotação de Responsabilidade Técnica-ART emitida pelos engenheiros, que está vinculada ao próprio contrato de prestação de serviços, foi regulamentada pela portaria nº 40 de 26 de outubro de 2018, que prevê em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º O TRT é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CFT/CRT.



Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CFT/CRT fica sujeito ao registro do TRT no CRT em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Assim, as empresas que possuem como responsável técnico um técnico industrial registrado junto ao CFT, deverão, obrigatoriamente, também registrar-se neste órgão, como é o caso da impugnante.

Como visto, a responsabilidade técnica dos Técnicos Industriais é formalizada através da emissão do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) o qual possui previsão, inclusive, no “Anexo A – Glossário” da Portaria 147-COLOG/2019 do Exército Brasileiro, órgão responsável pela autorização e fiscalização dos serviços de detonação de rocha, que “*Dispõe sobre procedimentos administrativos para o exercício de atividades com explosivos e seus acessórios e produtos que contêm nitrato de amônio*”:

Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) – é o instrumento que define, para efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços de profissionais abrangidos pelo Sistema CFT/CRT. O TRT é obrigatório em todo contrato escrito ou verbal para desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CFT/CRT, ou seja, técnicos industriais nas seguintes áreas: Civil, Elétrica, Mecânica e Metalúrgica, Minas e Geologia, Agrimensura, Arquitetura e outras modalidades. O TRT deve ser registrado nos CRT de maneira eletrônica e pode ser:

- I – TRT de obra ou serviço, quando se tratar da execução de obras ou prestação de serviços de competência dos profissionais Técnicos Industriais registrados nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais;*
- II – TRT múltiplo, que pode especificar vários contratos referentes a atividades técnicas de rotina e pequeno valor de contratos; e*
- III – TRT de cargo ou função técnica, relativo ao vínculo do Técnico Industrial com a pessoa jurídica. (grifei)*

Isso garante à proponente a qualificação técnica necessária para a prestação dos serviços objetos da presente licitação, não havendo motivos para a limitação apenas àqueles registrados junto ao CREA ou CAU.

Neste sentido, diante das aptidões técnicas reconhecidas por meio da Lei nº 13.639/2018, a exigência de registro exclusivamente junto ao CREA limitaria a concorrência do certame, dadas as características do serviço e a competência estabelecida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, sendo pertinente as argumentações da impugnante.

Em caso semelhante a esse, a **Justiça do Estado de Santa Catarina já reconheceu o direito da requerente em participar da licitação, conforme decisão proferida no Mandado de Segurança de nº 5000099-96.2022.8.24.0056/SC**, em anexo.

Outros casos semelhantes já ocorreram no Processo Licitatório nº 109/2020 da cidade de Massaranduba-SC, Pregão Presencial de nº 14/PMBN/2021 da cidade de Braço do Norte-SC, no Pregão Eletrônico de nº 07/2021 de Farroupilha-RS, no Pregão Presencial nº 11/2021 de Rodeio Bonito-RS, no Pregão Presencial nº 17/2021 de São José dos Ausentes-RS, no Pregão Eletrônico nº 045/2021 de São João do Triunfo-PR, no Pregão Eletrônico nº 041/2021 de Mafra-SC, no Pregão Eletrônico nº 33/2021 de Maquiné-RS, no Pregão nº 21/2021 de Santa Terezinha/SC, no Pregão Eletrônico nº 051/2021 de Luzerna/SC, no Pregão Presencial nº 075/2021 de Bom Jesus/RS, no Pregão Eletrônico nº 104/2022 de São Jorge D'Oeste/PR e no Pregão Eletrônico 65/2022 de Canela/RS, onde fora reconhecido o direito de empresas e profissionais registrados no CFT, bem como que empresas sem licença para armazenamento e transporte de explosivos pudessem participar do certame, conforme decisões que acolheram as impugnações da empresa, em anexo.

Assim, ao realizar tais limitações o edital do certame infringe o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, uma vez que prevê condição que contraria o princípio da igualdade, eis que restringe injustificadamente o caráter competitivo da licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifei)

Assim, considerando os princípios da garantia da ampla concorrência, bem como da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações que norteiam as contratações públicas em suas licitações, requer sejam alterados os pontos impugnados a fim de permitir a participação da impugnante no certame.

III. PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para alterar itens 5.3.1., alíneas “a)” e “b)” do Edital, para permitir que empresas e responsáveis técnicos industriais cadastrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT possam participar do certame, bem como permitir a emissão de certidão de acervo técnico pelo CFT e, ainda, permitir a participação de empresas sem certificado de registro para armazenamento de explosivos possam participar do certame.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede deferimento.

Mampituba/RS, 25 de julho de 2022.



VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME

Valter Eduardo de Aguiar

Sócio



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO SUL
3ª RM
REGIÃO DOM DIOGO DE SOUZA

Certificado de Registro

Nº: 116012

VALIDADE: 30/04/2022

RAZÃO SOCIAL: VALTER EDUARDO DE AGUIAR - ME

CNPJ: 18.559.514/0001-47

ENDEREÇO: RODOVIA RS 494, KM 34, CENTRO, Mampituba-RS

ATIVIDADES:

- 01 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (PRÓPRIO) - TRANSPORTE DE EXPLOSIVO
- 02 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DETONAÇÃO COM EXPLOSIVOS

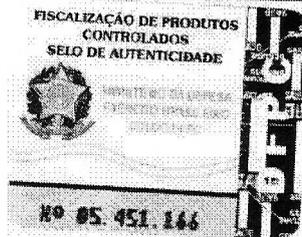
Obs: Os produtos autorizados para as atividades acima encontram-se no anexo "Relação de Produtos Controlados".

AMPARO: art.46 da portaria nº 56 - COLOG, de 5 de Junho de 2017.

Obs: A solicitação para revalidação do registro deverá ser protocolizada no Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC) a partir de noventa dias anteriores à data de término da sua validade (art. 51 da Portaria nº 56-COLOG, de 5 de junho de 2017).

Por Delegação:

LEO IVAR FLORES JUNIOR
Cel - SFPC/3
Idt 0365410771



Porto Alegre - RS, 05 de maio de 2020

Gen Div RIYUZO IKEDA
Comandante da 3ª Região Militar